

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 98

n. 235

São Paulo

sexta-feira, 16 de dezembro de 1988

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI N.º 6.267, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre o regime tributário da microempresa

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Isenção e da Definição de Microempresa

Artigo 1.º — Ficam isentas do Imposto de Circulação de Mercadorias as operações realizadas por microempresa.

Parágrafo único — A isenção não se estende às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Artigo 2.º — Para os efeitos desta lei considera-se microempresa o contribuinte que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — estar abrangido pela Lei federal n.º 256, de 27 de novembro de 1984;

II — realizar exclusivamente operações a consumidor, observado o disposto no § 2.º;

III — não constar das vedações do artigo 3.º;

IV — auferir, durante o ano, receita bruta igual ou inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações do Tesouro Nacional, observado o disposto no § 3.º;

V — manter regular sua inscrição como microempresa no Cadastro de Contribuinte do ICM paulista

§ 1.º — Entendem-se por operações a consumidor aquelas em que as mercadorias não devam ser objeto de comercialização ou industrialização pelo destinatário.

§ 2.º — O produtor, pessoa física ou jurídica e o industrial abrangidos por esta lei poderão realizar também vendas a qualquer contribuinte, sem perder a condição de microempresa.

§ 3.º — Para os fins do inciso IV:

1. considerar-se-á o período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro;

2. a receita bruta do ano será o resultado da soma das receitas brutas mensais divididas pelos valores nominais das respectivas Obrigações do Tesouro Nacional;

3. caso o contribuinte não tenha exercido atividade no período completo do ano, a receita bruta será calculada à razão de um duodécimo de 10.000 (dez mil) Obrigações do Tesouro Nacional, por mês ou fração.

§ 4.º — Para os fins do inciso V, considerar-se-á regularmente inscrito como microempresa no Cadastro de Contribuintes do ICM o contribuinte:

1. cuja declaração for aceita pelo Fisco nos termos do artigo 5.º;

2. que mantiver conformidade com os incisos I, II e III deste artigo e não apresentar excesso de receita bruta definida no inciso IV, por 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) alternados;

3. que não efetuar aquisição nem realizar operações de saídas de mercadorias, desacompanhadas de documentos fiscais.

CAPÍTULO II

Das Vedações

Artigo 3.º — Não se inclui no regime desta lei a empresa:

I — cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (tínco por cento), do capital de outra empresa;

II — cujo titular já esteja estabelecido como microempresa no mesmo município, em igual ramo ou atividade;

III — que realize operações relativas à exportação;

IV — que possua mais de um estabelecimento;

V — que explore o ramo de:

1. abatedouro de gado; e

2. boate, "drive-in" e motel.

CAPÍTULO III

Do Enquadramento

Artigo 4.º — O enquadramento no regime fiscal da microempresa será efetuado na forma disposta em regulamento, mediante declaração do contribuinte, contendo, no mínimo:

I — nome e identificação da pessoa física, firma individual ou pessoa jurídica e seus sócios;

II — número da inscrição estadual; e

III — declaração de que preenche os requisitos mencionados nos incisos I, II e III; de que preencherá o requisito previsto no inciso IV; e, de que está ciente do disposto no inciso V, todos do artigo 2.º.

§ 1.º — O enquadramento condiciona-se à aceitação, pelo Fisco, dos elementos contidos na declaração, inclusive quanto aos valores econômico-fiscais indicativos da capacidade econômica do contribuinte.

§ 2.º — Os contribuintes que, a critério do Fisco, não preencherem as condições previstas serão notificados da impossibilidade de aderirem ao regime no prazo de 30 (trinta) dias da entrega da declaração.

§ 3.º — Os indeferimentos notificados depois desse prazo produzirão efeitos a partir da data da notificação.

§ 4.º — Ser-á admitida a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação do despacho de indeferimento.

Artigo 5.º — O Poder Executivo disporá sobre:

I — a periodicidade para renovação da declaração referida no artigo anterior;

II — o desenquadramento de ofício do contribuinte do regime fiscal da microempresa nos casos em que:

1. à vista de elementos econômico-fiscais colhidos pelo Fisco ficar evidenciada a incompatibilidade desses elementos com a aferição da receita bruta da microempresa; e

2. ficar evidenciada a prática de infrações fiscais;

III — o enquadramento de produtor agropecuário, feirante, ambulante, artesão ou, ainda, qualquer outra pessoa física que exerça atividade de maneira precária e rudimentar, cujo registro especial como microempresa não esteja disciplinado nos termos da Lei federal n.º 256, de 27 de novembro de 1984.

Parágrafo único — O disposto no inciso III deste artigo não se aplica aos contribuintes que exerçam atividades em caráter eventual ou provisório, sujeitos à legislação normal do Imposto de Circulação de Mercadorias.

CAPÍTULO IV

Da Suspensão da Isenção e da Perda da Qualidade de Microempresa

Artigo 6.º — A microempresa que, durante o ano de fruição da isenção, obtiver receita bruta superior a 10.000 (dez mil) Obrigações do Tesouro Nacional, terá suspensa a isenção fiscal a partir do momento em que ocorrer o excesso, passando a recolher o imposto.

Artigo 7.º — O contribuinte que deixar de preencher qualquer dos requisitos previstos nos incisos I, II ou III do artigo 2.º ou que obtiver receita bruta superior a 10.000 (dez mil) Obrigações do Tesouro Nacional, por 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) alternados, perderá a qualidade de microempresa, a partir do evento ou situação e deverá passar a recolher, a partir desse momento, o imposto.

Artigo 8.º — Em qualquer das hipóteses tratadas neste Capítulo, o contribuinte deverá efetuar comunicação do fato à repartição fiscal no prazo fixado em regulamento.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Artigo 9.º — O contribuinte que permanecer usufruindo dos benefícios do regime fiscal de microempresa, sem observância dos requisitos exigidos por esta lei, estará sujeito:

I — ao desenquadramento de ofício de sua inscrição no regime;

II — ao pagamento de todos os tributos e contribuições devidos, acrescidos de multa, juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos ou contribuições deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento;

III — às multas previstas no artigo 76 da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974, com a redação dada pela Lei n.º 2.252, de 20 de dezembro de 1979, sem prejuízo da exigência do imposto devido acrescido dos encargos previstos nos artigos 87 e 88 da mesma lei, com a redação dada pela Lei n.º 3.991, de 28 de dezembro de 1983.

Parágrafo único — O titular ou sócio da microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação deste artigo.

Artigo 10 — Para os efeitos do artigo anterior equiparar-se-á declaração falsa o descumprimento da obrigação estabelecida no artigo 8.º

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Artigo 11 — Às microempresas serão asseguradas condições especialmente favorecidas nas operações que realizarem com instituições financeiras públicas estaduais, inclusive bancos de desenvolvimento e entidades oficiais de financiamento e fomento às empresas de pequeno porte

Parágrafo único — O Poder Executivo providenciará a regulamentação das operações previstas no "caput", no prazo de 180 (cento e oitenta) dias

Artigo 12 — Aplicam-se, no que couber, à microempresa, as leis estaduais referentes ao Imposto de Circulação de Mercadorias.

Artigo 13 — O regulamento disporá sobre as obrigações acessórias que devam ser cumpridas pela microempresa

Artigo 14 — Para apuração dos índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias é facultado ao Poder Executivo admitir que o Município assumira a obrigação de prestar informações sobre as operações realizadas por microempresas estabelecidas em seu território.

Artigo 15 — Nas saídas de mercadorias classificadas nas posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), mencionadas no Anexo único, com destino a microempresa, definida no artigo 2.º e localizada em território paulista, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente na operação realizada pela destinatária.

§ 1.º — A base de cálculo do imposto é o montante integrado pelo preço de venda do contribuinte substituto, mais os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados e do frete, acrescido esse montante dos seguintes percentuais:

1. 10% (dez por cento), quando se tratar de gêneros alimentícios, exceto as mercadorias classificadas nas posições 22.01 a 22.09, da NBM;

2. 30% (trinta por cento), quando se tratar das mercadorias classificadas nas demais posições da relação referida neste artigo, inclusive as classificadas nas posições 22.01 a 22.09, da NBM.

§ 2.º — Quando as margens de lucro efetivas forem normalmente diversas das fixadas nos itens 1 e 2 do parágrafo anterior, o percentual será substituído pelo que for determinado pelo Poder Executivo, mediante apuração específica.

§ 3.º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica às mercadorias que tenham seu preço de venda a varejo fixado por autoridade competente ou marcado pelo fabricante, hipótese em que a base de cálculo será esse preço.

§ 4.º — Prevalecem sobre os percentuais previstos no § 1.º os estabelecidos em convênios ou protocolos firmados com as demais unidades da Federação, nos termos do § 14 do artigo 19 da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974, com a redação dada pela Lei n.º 3.991, de 28 de dezembro de 1983.

§ 5.º — A aplicação do disposto neste artigo condiciona-se à observância das normas complementares a serem estabelecidas pelo Poder Executivo

Artigo 16 — As microempresas ficam dispensadas do pagamento das taxas vinculadas ao exercício do Poder de Polícia.

Artigo 17 — Esta lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação ficando revogada a Lei n.º 4852, de 25 de novembro de 1985.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Observado o disposto no inciso IV do artigo 2.º, a microempresa que, à data da publicação desta lei, já tenha superado, neste exercício, o limite de receita bruta previsto no inciso IV do artigo 2.º da Lei n.º 4852, de 25 de novembro de 1985, poderá restabelecer seu direito à isenção, independentemente de qualquer formalidade.

Artigo 2.º — Vetado:

I — vetado;

II — vetado.

Palácios dos Bandeirantes, aos 16 de dezembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Luiz Cesar Amad Costa,

Respondendo pelo expediente

da Secretaria da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Anexo único

Relação a que se refere o artigo 15 da Lei n.º 6.267, de 15 de dezembro de 1988, baseada na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) estabelecida pelo Decreto-lei n.º 1.154, de 1.º de março de 1971.

Capítulo da NBM	Mercadorias	Posição da NBM
1	Animais Vivos.....	01 03 a 01 06
2	Carnes e Miúdos Comestíveis.....	02 01 a 02 06
3	Peixes, Crustáceos e Moluscos.....	03 01 a 03 03
4	Leite e Produtos Lácteos, Ovos de Aves, Mel Natural e outros Produtos Comestíveis de Origem Animal.....	04 01 a 04 07
6	Plantas e Produtos da Floricultura.....	06 01 a 06 04
8	Frutos.....	08 01 a 08 12
9	Café, Chá, Erva-Mate e Especiarias.....	09 01 a 09 10
10	Cereais.....	10 07
13	Gomas, Resinas e outros Sucos e Extratos Vegetais.....	13 02 e 13 03
16	Preparação de Carnes de Peixes, de Crustáceos e de Moluscos.....	16 01 a 16 05
17	Acúcares e Produtos de Confeitaria.....	17 01 a 17 05
18	Cacau e suas Preparações.....	18 04 a 18 06
19	Preparação à Base de Cereais, Farinhas, Amidos ou Feculas; Produtos de Pastelaria.....	19 02 a 19 08
20	Preparação de Legumes, de Hortaliças, de Frutas e de outras Plantas ou Partes de Plantas.....	20 01 a 20 07
21	Outras Preparações Alimentícias.....	21 01 a 21 07
22	Bebidas, Líquidos Alcoólicos e Vinagres.....	22 01 a 22 10
24	Produtos de Fumo.....	24 02
25	Gessos, Cais e Cimentos.....	25 26, 25 22 e 25 23
30	Produtos Farmacêuticos.....	30 01 a 30 05
32	Tintas, Vernizes, Tinturas, Corantes e Outros Produtos.....	32 01 a 32 13
33	Essências, Produtos de Perfumaria, Tóxicos e Cosméticos.....	33 01 a 33 06
34	Produtos de Limpeza, Lubrificantes, Pastas de Modelar e Ceras para Dentista.....	34 01
35	Aluminais e Colas.....	35 01

Seção I

Esta edição de 96 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	17	Concursos.....	43
Universidades.....	33	Assembléia Legislativa.....	59
Ministério Público.....	36	Diário dos Municípios.....	94
Tribunal de Contas.....	41	Prefeituras.....	94
Editais.....	42	Boletim Federal.....	96